



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 413/2026**

Processo Número: **15892/2026** | Data do Protocolo: 04/05/2026 17:44:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003800320036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **Projeto de Lei**

*Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais, e dá providências correlatas.*

**Governador -**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003200350030003A005000

Assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA DE MAIA RESENDE** em 04/05/2026 17:44

Checksum: **D4748BF930B08F14DBCDDAE50DDCEE555A5E7DBA8FA1450C215788F72DB7AFCC**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202

*Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais, e dá providências correlatas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I**

**Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari - APRM-JAG**

**Artigo 1º** - Esta lei declara a Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari, APRM-JAG, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Rio Paraíba do Sul – UGRHI 02, como manancial de interesse regional para abastecimento público, e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari - APRM-JAG em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-JAG são as homologadas e aprovadas pelo Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul - CBH-PS na Deliberação CBH-PS nº 017 de 12 de dezembro de 2022 e, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH na Deliberação CRH nº 291, de 19 de dezembro de 2024, ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, conforme Deliberação CONSEMA nº 05, de 29 de maio de 2024 e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo na reunião nº 21, de 25 de setembro de 2023.

§ 2º - A delimitação da APRM-JAG coincide com a Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari, abrangendo parte dos territórios dos Municípios de Arujá, Guarulhos, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Santa Isabel e São José dos Campos, conforme o mapa que compõe o Anexo I desta lei.

**Artigo 2º** - A APRM-JAG contará com o Sistema de Planejamento e Gestão - SPG, vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, com os seguintes órgãos:



**I** - órgão colegiado;

**II** - órgão técnico;

**III** - órgãos da administração pública.

**Artigo 3º** - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão - SPG da APRM-JAG, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul – CBH-PS, com as seguintes atribuições:

**I** - aprovar o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-JAG - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar a sua implementação, observando a qualidade técnica, os prazos e a execução financeira;

**II** - emitir manifestação sobre propostas de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas;

**III** - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM-JAG, promovendo a integração e a otimização das suas ações, objetivando a adequação ao PDPA;

**IV** - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais, em curso ou a serem implantados na APRM-JAG, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;

**V** - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-JAG;

**VI** - promover a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados para a elaboração, atualização e implementação do PDPA;

**VII** - emitir manifestação em licenciamentos de empreendimentos, usos e atividades que possam causar significativo impacto ambiental nos recursos hídricos da APRM-JAG;

**VIII** - fomentar campanhas de divulgação da APRM-JAG;

**IX** - acompanhar, avaliar e divulgar os resultados de monitoramento da qualidade ambiental e outros temas pertinentes da APRM-JAG;

**X** - promover a participação das partes interessadas na gestão dos recursos hídricos e do território da APRM-JAG;

**XI** - fomentar a criação, operacionalização, manutenção, atualização e evolução tecnológica do Sistema Gerencial de Informações - SGI;

**XII** - aprovar o quadro e a capacitação de recursos humanos do órgão técnico para o exercício das suas atribuições dispostas no artigo 4º desta lei;

**XIII** - promover e apoiar projetos voltados à gestão dos recursos hídricos e do território da APRM-JAG;



**XIV** - emitir manifestação sobre a compatibilidade das leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo para com a APRM-JAG.

**Parágrafo único** - O CBH-PS poderá delegar atribuições a outro órgão colegiado competente, no que diz respeito aos assuntos de interesse da APRM-JAG.

**Artigo 4º** - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão - SPG da APRM-JAG será a Agência de Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, com as seguintes atribuições:

**I** - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-JAG;

**II** - elaborar Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-JAG;

**III** - elaborar e atualizar o PDPA da APRM-JAG;

**IV** - promover, com os órgãos setoriais, a articulação necessária a criação e gestão das Áreas de Intervenção da APRM-JAG;

**V** - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística, estadual e municipal;

**VI** - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;

**VII** - criar, coordenar, implantar, operacionalizar e manter sistematicamente atualizado o Sistema Gerencial de Informações - SGI, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

**VIII** - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos estaduais e municipais, entidades, organizações não governamentais e Municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM;

**IX** - articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais;

**X** - manter registro das compensações ambientais efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização de empreendimentos.

**Parágrafo único** - Na inexistência da Agência de Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, assumirá essas atribuições o órgão indicado pelo CBH-PS.

**Artigo 5º** - O Sistema de Planejamento e Gestão é constituído pelos órgãos da administração pública estadual e municipal da APRM-JAG, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, com as seguintes atribuições:

**I** - executar ações de licenciamento, fiscalização, monitoramento ambiental e elaborar normas de planejamento e gestão do uso e ocupação do solo voltadas às ações de proteção e recuperação dos mananciais da APRM-JAG;



**II** - aprovar os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e os conjuntos de Habitação de Interesse Social - HIS, com manifestação do município envolvido;

**III** - elaborar programas para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização;

**IV** - promover e implantar fiscalização integrada com as demais entidades participantes do sistema de gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;

**V** - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;

**VI** - contribuir para manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações - SGI.

**Parágrafo único** - O Estado apoiará os municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRM-JAG.

**Artigo 6º** - Caberá aos órgãos do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-JAG implementar gestão tripartite, descentralizada e integrada que possibilite:

**I** - promover a participação e engajamento da sociedade civil visando à sustentabilidade ambiental no uso e ocupação do solo;

**II** - estabelecer parcerias com setores público e privado, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa visando à aplicação de conhecimento científico e soluções tecnológicas no desenvolvimento de ações previstas no PDPA;

**III** - a transparência de informações por meio de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental da APRM-JAG.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Objetivos**

**Artigo 7º** - São objetivos desta lei:

**I** - implementar gestão participativa e descentralizada da APRM-JAG, integrando setores e instâncias governamentais, sociedade civil e usuários de recursos hídricos;

**II** - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes à habitação, transporte, saneamento ambiental, infraestrutura e manejo de recursos naturais, desenvolvimento agrossilvopastoril sustentável e geração de emprego e renda, necessários à preservação e recuperação do meio ambiente, à segurança hídrica e à resiliência climática;

**III** - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para os usos múltiplos, priorizando o abastecimento da população;

**IV** - garantir as condições necessárias para o atendimento da meta de qualidade de água no Reservatório e seus afluentes;



**V** - estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos do uso e a ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras para o atendimento da meta de qualidade de água e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

**VI** - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção, recuperação e preservação do manancial;

**VII** - incentivar a implantação de novas atividades econômicas compatíveis com a proteção, recuperação e preservação do manancial;

**VIII** - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias em saneamento ambiental;

**IX** - estabelecer diretrizes e parâmetros que deverão ser observados pelos municípios na elaboração de leis de parcelamento, uso e ocupação do solo;

**X** - estabelecer mecanismos de controle e fiscalização integrada de parcelamento, uso e ocupação do solo;

**XI** - promover ações de educação ambiental;

**XII** - orientar, em áreas de risco ou áreas de recuperação ambiental, a implantação de programas de regularização, reurbanização, remoção e realocação de população, visando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

**XIII** - promover a restauração e proteção das áreas de preservação permanente, dos remanescentes de vegetação nativa e unidades de conservação;

**XIV** - implementar programas de Pagamentos por Serviços Ambientais;

**XV** - incentivar a criação de unidades de conservação;

**XVI** - incentivar, propor e adotar inovações e estratégias em novos negócios de sustentabilidade financeira para a gestão de mananciais;

**XVII** - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios é necessária a execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente;

**XVIII** - prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual, principal ou secundariamente, decorra a produção hídrica;

**XIX** - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

**XX** - incentivar o estabelecimento de convênios ou consórcios entre o Estado e os municípios que compõem a APRM-JAG;



**XXI** - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei e suas metas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Definições e dos Instrumentos**

**Artigo 8º** - Para efeito desta lei, consideram-se:

**I** - adaptação: conjunto de medidas efetivamente tomadas pelos interessados, na conformidade com o estabelecido pelo órgão ambiental, para compatibilizar as urbanizações, edificações ou atividades pré-existentes com as normas desta lei e demais legislações referentes à proteção aos mananciais;

**II** - Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando à aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água, estabelecidos para APRM-JAG, na seguinte conformidade:

**a)** Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, abrangendo as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação da categoria de proteção integral e outras áreas de interesse que tenham sido definidas em legislação específica;

**b)** Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras;

**c)** Área de Recuperação Ambiental - ARA: área de ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, que necessita de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperada, será reenquadrada como ARO ou AOD, conforme suas características específicas;

**III** - área permeável: área cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio de infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;

**IV** - área vegetada: área com cobertura vegetal arbórea e/ou arbustiva, excluindo-se as áreas degradadas, que visam promover a recarga hídrica dos mananciais, a conservação do solo, entre outros serviços ecossistêmicos;

**V** - assentamento habitacional precário de interesse social: ocorrência composta por núcleos habitacionais preexistentes, ocupada por população de baixa renda, previamente identificada pelo Poder Público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental - ARA I, de interesse social e caracterizado conjuntamente pelas seguintes situações:



**b)** inadequação habitacional e urbana;

**c)** irregularidade fundiária, urbanística e/ou ambiental;

**VI** - carga afluyente: carga poluidora gerada na bacia hidrográfica contribuinte que aporta a um corpo d'água, estimada por modelo de correlação entre o uso do solo e a qualidade da água, em condições de tempo seco;

**VII** - coeficiente de aproveitamento do terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno;

**VIII** - compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei, para fins de licenciamento de empreendimentos e regularização, mantidas a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à sua produção;

**IX** - cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, a ser considerada como lote mínimo ou fração ideal, respectivamente, nos casos de parcelamento do solo e condomínio horizontal e vertical;

**X** - Habitação de Interesse Social - HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-JAG;

**XI** - índice de área vegetada: relação entre a área vegetada, conforme definida nesta lei, e a área total do terreno;

**XII** - lote mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

**XIII** - manejo sustentável da vegetação: aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas;

**XIV** - modelo de correlação entre uso e ocupação do solo e qualidade da água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

**XV** - ocorrências: situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade e qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, que promovam a remoção da ocupação ou a sua regularização do ponto de vista fundiário, sanitário ou urbanístico por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas por agentes públicos ou pelos proprietários da área na qual a ocorrência se manifesta;



**XVI** - Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA: transação contratual mediante a qual um pagador beneficiário ou usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros, ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

**XVII** - Pagador de Serviços Ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

**XVIII** - parâmetros de uso e ocupação do solo: condições mínimas estabelecidas nesta lei para o uso e ocupação do solo, a serem observadas para cada Área de Ocupação Dirigida - AOD, compreendendo taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento do terreno, índice de área vegetada e lote mínimo;

**XIX** - poluição: degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**XX** - pré-existência: para efeitos de enquadramento de Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social – ARA 1, o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até fevereiro de 2022;

**XXI** - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: instrumento e conjunto de medidas e intervenções destinados à recuperação ambiental e regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários habitacionais e de interesse social enquadrados como Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social I- ARA I;

**XXII** - Provedor de Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantenha, recupere ou melhore as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais;

**XXIII** - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb S: modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo municipal, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e sua regulamentação;

**XXIV** - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb E: modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, ocupados por população quadrada na hipótese de que trata o inciso XXIII deste artigo;



**XXV** - resíduos sólidos urbanos: compostos pelos resíduos domiciliares, assim considerados os originários de atividades domésticas em residências urbanas; e pelos resíduos de limpeza urbana, assim considerados os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

**XXVI** - resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com as normas em vigor;

**XXVII** - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais à sociedade humana;

e) serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, tais como capacidade de produção de água e equilíbrio hidrológico, manutenção da permeabilidade do solo, equilíbrio microclimático e conforto térmico, manutenção da biodiversidade e paisagem;

**XXVIII** - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de:

a) abastecimento de água;

b) coleta, exportação ou tratamento de esgotos;

c) coleta e destinação final de resíduos sólidos;

d) retenção, remoção e tratamento de cargas difusas;



e) drenagem, contenção, aproveitamento ou infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

**XXIX** - soluções baseadas na natureza: conjunto de ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais e modificados de maneira a abordar os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, fornecendo benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade;

**XXX** - taxa de permeabilidade: percentual mínimo da área de terreno a ser mantida permeável, de acordo com a área de intervenção.

**Artigo 9º** - São instrumentos do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-JAG:

**I** - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-JAG, nos termos da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

**II** - as Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-JAG;

**III** - as normas para a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental;

**IV** - os planos diretores e as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos definidos nas políticas urbanísticas e ambientais;

**V** - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

**VI** - o monitoramento hidrológico;

**VII** - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;

**VIII** - os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;

**IX** - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

**X** - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

**XI** - o suporte financeiro à gestão da APRM-JAG;

**XII** - os mecanismos de compensação financeira aos municípios.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Qualidade da Água**

**Artigo 10** - Fica estabelecido como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório do Rio Jaguari e seus afluentes, até o ano de 2035, o limite máximo de 111 kg/dia (cento e onze quilogramas por dia) de fósforo total de carga afluente, desde que atendidos os



padrões de qualidade de água, para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e, notadamente para o reservatório, o padrão Clorofila-a, aplicando-se:

**I** - o percentil 75 (setenta e cinco) no exutório dos seguintes corpos hídricos:

- a) Rio Araraquara;
- b) Rio do Peixe;
- c) Ribeirão Cachoeirinha;

**II** - em ambiente lântico, o percentil 90 (noventa) na barragem do Reservatório Rio Jaguari e na Captação Interligação Jaguari/Atibainha;

**Parágrafo único** - As porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais para períodos de um ano.

**Artigo 11** - A verificação do atendimento da Meta de Qualidade da Água deverá ser efetuada pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.

**Parágrafo único** - Os resultados do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental serão utilizados para aferição do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água.

**Artigo 12** - Para o atendimento da Meta de Qualidade da Água devem ser consideradas, mediante ação pública coordenada, entre os órgãos do Estado e municípios, as ações relacionadas:

**I** - à disciplina e ao controle do uso e ocupação do solo;

**II** - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

**III** - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental urbano e rural, que reduzam o aporte de poluentes ao reservatório;

**IV** - ao fomento e à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água;

**V** - incentivos e pagamentos por serviços ambientais de conservação da qualidade e quantidade da água;

**VI** - adoção de medidas e estratégias de sustentabilidade financeira, para a gestão e preservação de mananciais.

**Parágrafo único** - As metas, os prazos e as ações serão passíveis de revisão ou atualização através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA considerando os resultados das simulações e cenários do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água, e a articulação como Plano de Efetivação do



Enquadramento, cabendo ao CBH-PS as devidas aprovações e incorporação no Plano de Bacia Hidrográfica.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Áreas de Intervenção**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Modalidades de Áreas de Intervenção**

**Artigo 13** - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-JAG para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

**I** - Áreas de Restrição à Ocupação - ARO;

**II** - Áreas de Ocupação Dirigida - AOD;

**III** - Áreas de Recuperação Ambiental - ARA.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO**

**Artigo 14** - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO compreendem:

**I** - as Unidades de Conservação de Proteção Integral, estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, nos termos da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

**II** - as Áreas de Preservação Permanente, definidas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações e demais normas pertinentes;

**III** - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental, definidas no PDPA ou legislação vigente.

§ 1º - Aplicam-se às ARO as regras dos regimes de proteção vigentes para cada categoria de áreas especialmente protegidas.

§ 2º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à recuperação e proteção dos mananciais da APRM-JAG, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 3º - As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos municípios, de acordo com a legislação pertinente, exceto nas Unidades de Conservação de Proteção Integral que, por lei, sejam de domínio do Estado.

**Artigo 15** - São admitidos nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO:

**I** - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da



qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento ambiental, telecomunicações, radiodifusão, fornecimento de gás e energia;

**II** - intervenções de interesse social em ocupações consolidadas, em áreas urbanas e rurais, para fins de recuperação ambiental, melhoria das condições de habitabilidade, de saúde pública e qualidade das águas, incluindo obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações;

**III** - manejo sustentável da vegetação, em consonância com as Boas Práticas Agropecuárias, na forma de Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, e legislação pertinente;

**IV** - obras, instalações, equipamentos e atividades necessários à operação e manutenção dos empreendimentos hidrelétricos anteriores à publicação desta lei ou novos, contemplando sua área operacional e respectivo reservatório;

**V** - atividades de recreação e lazer, de educação ambiental e de práticas educacionais, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas de acordo com a legislação pertinente, considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos;

**VI** - realização de eventos esportivos, científicos ou culturais temporários, incluindo a instalação de equipamentos removíveis de suporte a estas atividades, desde que autorizados previamente pelo órgão competente, nos termos definidos em regulamento;

**VII** - realização de pesquisas científicas vinculadas a instituições de ensino técnico ou superior, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos, sem prejuízo da legislação pertinente;

**VIII** - pesca amadora ou esportiva e pontões de pesca, de acordo com a regulação estabelecida na legislação pertinente;

**IX** - atracadouros de instalações de pequeno porte e rampas simples de lançamento de barcos, desde que equipados com sistema de coleta e destinação de efluentes e resíduos perigosos, de óleos, de graxas e de produtos assemelhados, observando-se a legislação pertinente;

**X** - fechamento de divisas com cerca, aceiros e acessos internos.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD**

**Artigo 16** - As Áreas de Ocupação Dirigida - AOD, de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, devem atender aos requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras, considerando ainda os potenciais impactos das mudanças climáticas.



**Artigo 17** - Para efeito desta lei, as AOD compreendem as seguintes categorias:

- I** - Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;
- II** - Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;
- III** - Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD;
- IV** - Subárea de Especial Corredor - SEC;
- V** - Subárea de Baixa Densidade - SBD, dividida em:
  - a)** -Subárea de Baixa Densidade - SBD – I;
  - b)** - Subárea de Baixa Densidade - SBD – II;
- VI** - Subárea de Conservação Ambiental - SCA, dividida em:
  - a)** - Subárea de Conservação Ambiental - SCA – I;
  - b)** - Subárea de Conservação Ambiental - SCA – II;
- VII** - Subárea Envolvória da Represa – SER.

**Artigo 18** - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos nas leis municipais poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para as Áreas de Intervenção, conforme Anexo II desta lei, desde que atendidos os critérios da metodologia de compatibilização entre as leis específica e as municipais, de acordo com Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

**Parágrafo único** - Para efeito de cálculo, as exigências em relação à área vegetada e à área permeável não serão cumulativas.

**Artigo 19** - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

**Artigo 20** - São diretrizes para o planejamento e a gestão da Subárea de Urbanização Consolidada - SUC:

- I** - implementar progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- II** - prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III** - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- IV** - melhorar o sistema viário existente, mediante pavimentação adequada e disciplinamento de águas pluviais, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;



V - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares, mediante ações combinadas entre o setor público e empreendedores privados juntamente com moradores locais;

VII - ampliar o percentual de área permeável e índice de área vegetada.

**Artigo 21** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais e não residenciais nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

I - coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

II - taxa de permeabilidade mínima de 0,1 (um décimo);

III - lote mínimo de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**Parágrafo único** - Para a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sem prejuízo das funções ambientais da Área de Intervenção.

**Artigo 22** - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de expansão da urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

**Artigo 23** - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

I - conter o processo de expansão urbana desordenada;

II - implementar a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

III - prevenir e corrigir processos erosivos;

IV - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;

V - promover a implantação e a melhoria progressiva do sistema viário existente, mediante a pavimentação adequada;

VI - promover a implantação de equipamentos públicos;

VII - priorizar a regularização das ocupações irregulares, mediante ações combinadas entre o setor público e empreendedores privados juntamente com moradores locais;

VIII - garantir a implantação e manutenção dos percentuais de área permeável e índice de área vegetada.

**Artigo 24** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:



**I** - coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

**II** - taxa de permeabilidade mínima de 0,2 (dois décimos);

**III** - lote mínimo de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Parágrafo único** - Para a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sem prejuízo das funções ambientais da Área de Intervenção.

**Artigo 25** - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta lei.

**Artigo 26** - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas e que correspondem às localidades, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócio e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes, tais como condomínios e loteamentos residenciais.

**Artigo 27** - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

**I** - incentivar a implantação de assentamentos residenciais com baixa densidade populacional e aglomeração urbana, bem como agrovilas;

**II** - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico, rural ou de base comunitária;

**III** - privilegiar a adequação da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;

**IV** - estimular a prática de técnicas agrícolas que não comprometam a qualidade ambiental;

**V** - preservar as características cênico-paisagísticas existentes;

**VI** - possibilitar regularização das ocupações irregulares pré-existentes, mediante ações combinadas entre o setor público e empreendedores privados, juntamente com moradores locais.

**Artigo 28** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

**I** - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,8 (oito décimos);

**II** - taxa de permeabilidade mínima de 0,4 (quatro décimos);

**III** - lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

**IV** - índice de área vegetada de 0,2 (dois décimos).



**Artigo 29** - As Subáreas de Especial Corredor - SEC correspondem às faixas lindeiras limitadas àquelas propriedades que apresentam testadas defronte às vias públicas, destinando-se a empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços.

**Parágrafo único** - A Subárea de Especial Corredor – SEC da APRM-JAG está localizada às margens da Rodovia Dom Pedro I, onde a delimitação será determinada pela faixa de 200 (duzentos) metros a partir do centro da rodovia.

**Artigo 30** - São diretrizes para o planejamento e a gestão da Subárea de Especial Corredor - SEC:

**I** - incentivar e promover programas, projetos e ações voltadas à prevenção, recuperação e gerenciamento de riscos decorrentes de acidentes ambientais, relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas, promovendo o enriquecimento florestal;

**II** - apoiar e incentivar usos compatíveis com a proteção dos mananciais, potencializando o desenvolvimento econômico, social e a geração de empregos.

**Artigo 31** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais, empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços, na Subárea de Especial Corredor - SEC:

**I** - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,8 (oito décimos);

**II** - taxa de permeabilidade mínima de 0,4 (quatro décimos);

**III** - lote mínimo de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**IV** - índice de área vegetada de 0,2 (dois décimos).

**Artigo 32** - As Subáreas de Baixa Densidade - SBD I e II compreendem as áreas destinadas aos usos urbanos e não urbanos, com ocupações de baixa densidade, compatíveis com a proteção dos mananciais, compreendendo:

**I** - atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços, sustentáveis e de baixo impacto ambiental, incentivando a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo;

**II** - atividades do setor primário e de turismo ecológico ou turismo rural, desde que compatíveis com as condições de proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari.

**Artigo 33** - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade – SBD - I:

**I** - manter os usos de baixa densidade populacional;

**II** - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos;



**III** - controlar a expansão das áreas urbanas existentes e a implantação de novos assentamentos no entorno do Reservatório do Rio Jaguari;

**IV** - criar mecanismos de controle de erosão;

**V** - promover a recomposição e preservação da flora e fauna;

**VI** - estabelecer índice de área vegetada nos Planos Diretores, legislações municipais e instrumentos legais que tratem do uso e ocupação do solo municipal;

**VII** - propor ações específicas de controle e fiscalização do reservatório.

**Artigo 34** - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade – SBD - II:

**I** - manter os usos de baixa densidade populacional;

**II** - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos;

**III** - controlar a expansão das áreas urbanas existentes e a implantação de novos assentamentos;

**IV** - controlar a ampliação da capacidade do sistema viário que induza à ocupação ou adensamento populacional, exceto para agrovilas e para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;

**V** - promover a recomposição e preservação da flora e fauna;

**VI** - caracterizar as áreas de visitação, para estabelecer o controle de acesso aos corpos d'água;

**VII** - realizar a identificação dos atrativos e o potencial turísticos a ser explorado no território;

**VIII** - propor ações específicas de controle e fiscalização.

**Artigo 35** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD - I:

**I** - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);

**II** - taxa de permeabilidade mínima de 0,6 (seis décimos);

**III** - lote mínimo de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);

**IV** - índice de área vegetada de 0,3 (três décimos).

**Artigo 36** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD - II:

**I** - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);



**II** - taxa de permeabilidade mínima de 0,6 (seis décimos);

**III** - lote mínimo de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**IV** - índice de área vegetada de 0,3 (três décimos).

**Artigo 37** - As Subáreas de Conservação Ambiental - SCA - I e II são aquelas que correspondem às localidades ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural (incluindo os remanescentes florestais dispersos no território) ou com usos agropecuários, de agronegócios ou de agrovilas, bem como outros usos, compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística, compreendidas em:

**I** - Subáreas de Conservação Ambiental – SCA - I: zona de amortecimento do Parque de Itaberaba;

**II** - Subáreas de Conservação Ambiental - SCA - II: áreas com parâmetros urbanísticos mais restritivos compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

**Artigo 38** - São diretrizes para o planejamento e a gestão das SCA - I:

**I** - minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno;

**II** - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo do uso e conservação do solo, ao agronegócio sustentável e às atividades rurais não impactantes, às criações especializadas e à baixa geração de cargas poluidoras;

**III** - priorizar a restauração ecológica, minimizando o efeito de borda e incrementando a conectividade e a permeabilidade;

**IV** - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;

**V** - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

**VI** - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da Bacia;

**VII** - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;

**VIII** - incentivar as práticas de conservação e manejo adequados do solo, em atendimento ao disposto na legislação vigente;

**IX** - incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa.



**I** - criar programas de fomento, buscando sustentação financeira, apoio e assessoria ao manejo do uso e conservação do solo, o agronegócio sustentável e atividades rurais não impactantes, criações especializadas e baixa geração de cargas poluidoras;

**II** - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;

**III** - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

**IV** - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da Bacia;

**V** - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;

**VI** - incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa;

**VII** - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e resíduos sólidos, nas ocupações existentes.

**Artigo 40** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, na Subárea de Conservação Ambiental - SCA - I:

**I** - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);

**II** - taxa de permeabilidade mínima de 0,7 (sete décimos);

**III** - lote mínimo de 7.500m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados);

**IV** - índice de área vegetada de 0,35 (trinta e cinco décimos).

**Artigo 41** - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, na Subárea de Conservação Ambiental - SCA - II:

**I** - coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1 (um décimo);

**II** - taxa de permeabilidade mínima de 0,85 (oitenta e cinco décimos);

**III** - lote mínimo de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);

**IV** - índice de área vegetada de 0,45 (quarenta e cinco décimos).

**Artigo 42** - As Subáreas Envoltória da Represa – SER são aquelas localizadas ao redor do Reservatório do Jaguari destinadas ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênico-paisagísticos.

**§ 1º** - Em áreas urbanas, a SER será uma faixa 50m (cinquenta metros)

estabeleci



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003700340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º - Em áreas rurais, a SER será uma faixa 100m (cem metros) estabelecida a partir da cota “maxima maximorum”.

**Artigo 43** - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Envoltórias da Represa – SER:

**I** - garantir o acesso do público à represa;

**II** - estimular a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, centros recreativos, praias, pesqueiros e mirantes, entre outros.

**Artigo 44** - Os parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos e atividades nas Subáreas Envoltórias da Represa – SER serão aqueles definidos na subárea de localização por esta lei, que prevalecerão sobre os parâmetros urbanísticos definidos pelos municípios em seus planos diretores e leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Parágrafo único** - Prevalecem na SER os parâmetros urbanísticos definidos nesta lei, independentemente da aplicação da metodologia de compatibilidade entre a legislação municipal e a estadual estabelecida em Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

**Artigo 45** - São permitidos nas Subáreas Envoltórias da Represa – SER os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal do uso e ocupação do solo.

§ 1º - Fica proibida nas SER a instalação de empreendimentos industriais, exceto empreendimentos de baixo impacto local.

§ 2º - O gabarito máximo para execução das edificações dentro do lote especificado será de 9 (nove) metros, contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a última laje de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários.

§ 3º - Em terrenos em declive, o gabarito máximo de 9 (nove) metros será contado a partir do nível do acesso principal definido no projeto de edificação, em relação ao sistema viário.

**Artigo 46** - Aplicam-se, no que couber, a todas as subáreas, as seguintes ressalvas:

**I** - os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS serão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta lei;

**II** - os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, utilizados exclusivamente para reassentamento de interesse social de população que reside em ARA - I, estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta lei, devendo atender os requisitos definidos pelo órgão licenciador;

**III** - os equipamentos públicos e equipamentos comunitários para a prestação de serviços de utilidade pública poderão ser dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta lei, desde que atendam os requisitos definidos pelo órgão licenciador;



**IV** - para fins de regularização de atividades agropecuárias não se aplica o Índice de Área Vegetada desta lei, desde que comprovada sua anterioridade à publicação desta lei e respeitadas as legislações estaduais e federais pertinentes.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA**

**Artigo 47** - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são áreas degradadas e especialmente identificadas, com usos ou ocupações irregulares e precárias, que comprometem a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, devendo ser objeto de intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não.

**Parágrafo único** - Após a identificação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA, deverá ser observado o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e torna-se obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

**Artigo 48** - As ARA compreendem:

**I** - Áreas de Recuperação Ambiental - ARA - I: são aquelas com ocorrências de núcleos habitacionais precários de interesse social, anteriores a fevereiro de 2022, na qual o Poder Público municipal deverá apontar e promover intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não;

**II** - Áreas de Recuperação Ambiental - ARA - II: correspondem às áreas de propriedade particular onde existem usos e ocupações de solo de caráter degradacional e que deverão ser objeto de ações de recuperação, requalificação em AOD e ARO, observada a legislação vigente, aplicável conforme suas características.

**Artigo 49** - As ARA - I serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a serem promovidos e elaborados pelo Poder Público.

**§ 1º** - A caracterização da ARA - I depende de comprovação de sua pré-existência à data definida nesta lei e é de responsabilidade do município, nos termos do artigo 50 desta lei.

**§ 2º** - Os PRIS deverão contemplar os projetos e as ações necessários para:

**1** - reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;

**2** - implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;

**3** - adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;

**4** - adequar o sistema de circulação de veículos e de pedestres, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;



**5** - recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;

**6** - revegetação nas áreas de preservação;

**7** - desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;

**8** - reassentar a população moradora da ARA que tenha de ser removida em função das intervenções;

**9** - estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo;

**10** - estabelecer estratégia de recuperação ambiental a ser adotada para áreas livres ou que serão desocupadas em função das intervenções;

**11** - estabelecer estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implantados.

**§ 3º** - Os PRIS poderão ser elaborados e implantados pelo Poder Público, mediante responsabilidade compartilhada com os agentes privados ou a sociedade civil organizada.

**§ 4º** - O Poder Público promotor do PRIS, no âmbito de suas atribuições, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

**§ 5º** - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS servirão de base para elegibilidade de medidas compensatórias ambientais e financeiras regionais, visando ao cumprimento integral de suas iniciativas.

**Artigo 50** - A caracterização das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA - I é de responsabilidade do município, o qual deverá caracterizar, por meio de legislação municipal, o interesse social dos assentamentos habitacionais precários preexistentes e informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão para que este insira a informação de tal caracterização no banco de dados do SGI da APRM-JAG.

**Artigo 51** - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, em SUC e SUCt, para reassentamentos de interesse social, poderão adotar parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por esta lei, desde que atendam:

**I** - exclusivamente população residente na APRM-JAG removida de intervenções em ARA - I, objeto de PRIS;

**II** - determinações legais municipais para a implantação de projetos de HIS, sem prejuízo das funções ambientais das áreas de mananciais.

**§ 1º** - Quando do licenciamento dos projetos de HIS, deverá ser demonstrada a sua vinculação com as intervenções em ARA - I, devidamente enquadradas como PRIS, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.



§ 2º - Aos projetos de HIS vinculados a PRIS não se aplicam as exigências de compensação relacionadas com os parâmetros urbanísticos desta lei.

**Artigo 52** - Os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como Áreas de Recuperação Ambiental - ARA - I e objeto de PRIS serão regularizáveis desde que implantados até a data de pré-existência definida nesta lei e devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites.

**Artigo 53** - Os procedimentos e condicionantes para a regularização e recuperação ambiental dos casos enquadrados como Reurb S deverão atender à Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística que estabelece critérios para o procedimento de regularização fundiária da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observado o Decreto federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

**Artigo 54** - As ARA - II correspondem às áreas de propriedade particular onde existem usos e ocupações de solo de caráter degradacional e que deverão ser objeto de ações de recuperação, para posterior requalificação em AOD ou ARO, observada a legislação pertinente aplicável conforme suas características, promovidas pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais.

§ 1º - As atividades de utilidade pública fruto de concessão de lavra para recursos minerais porventura existentes no interior da APRM-JAG serão regidas pela legislação federal específica, assim como seguirão os estritos parâmetros ambientais previstos em seus processos de licenciamento ambiental.

§ 2º - Para a recuperação das Áreas de Recuperação Ambiental – ARA - II, os proprietários ou responsáveis deverão elaborar Programa de Recuperação Ambiental de Mananciais - PRAM, salvo se já realizada a recuperação ambiental ou na hipótese de ajuste com o órgão licenciador de mecanismos e procedimentos de recuperação, tais como, dentre outros, Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

§ 3º - O objetivo do PRAM é a recuperação ambiental do território degradado, considerando também os acordos celebrados entre os proprietários de áreas ou os responsáveis legais por empreendimentos ou atividades e os órgãos competentes, anteriormente à promulgação desta lei.

§ 4º - Após firmar acordo com o órgão ambiental licenciador para a recuperação da área, o território poderá ser ocupado, conforme a requalificação e o tipo de uso aprovado, podendo ter acesso às infraestruturas urbanas e aos serviços públicos.

## CAPÍTULO VI

### Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

#### SEÇÃO I Dos Efluentes Líquidos

**Artigo 55** - A implantação e a gestão de sistema de esgotos na APRM-JAG deverão atender às seguintes diretrizes:



**I** - a ampliação da cobertura de atendimento do sistema de coleta, afastamento, tratamento ou exportação de esgotos;

**II** - a promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

**III** - a ampliação das ligações das instalações domiciliares, empresariais ou públicas aos sistemas de esgotamento;

**IV** - o controle dos sistemas individuais ou coletivos de disposição de esgotos por fossas sépticas, ou sistemas alternativos implantados, reconhecidos e operados de acordo com normas técnicas específicas;

**V** - a implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento dos esgotos, de acordo com normas técnicas.

**Artigo 56** - Na instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-JAG deverá ser priorizada a sua interligação ao sistema público de esgotamento sanitário

§ 1º - Quando houver inviabilidade técnica ou econômica de ligação ao sistema público de esgotamento sanitário, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgoto ou sistema alternativo de saneamento, coletivo ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser provisoriamente armazenado de forma adequada para posterior envio às estações de tratamento de efluentes, ambientalmente licenciadas.

§ 2º - A inviabilidade técnica ou econômica de ligação ao sistema público deverá ser comprovada pelo responsável pela fonte de poluição ao órgão ambiental licenciador competente, mediante a apresentação de atestado pela entidade responsável pela operação do sistema.

**Artigo 57** - A implantação e ampliação de atividades geradoras de efluentes líquidos na APRM-JAG será submetida a análise de viabilidade de licenciamento pelo órgão ambiental, observando-se que:

**I** - o empreendedor deverá adotar tecnologias de tratamento de efluentes, comprovadamente eficazes, de forma a melhorar ou manter os padrões de lançamento e de qualidade do corpo hídrico receptor, quando permitido, conforme estabelecido na legislação vigente;

**II** - são vedadas as atividades nas quais o lançamento de efluentes líquidos não-domésticos tratados não possa atender aos padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor na sua classe de enquadramento, de acordo com a legislação vigente.

## SEÇÃO II Dos Resíduos Sólidos

**Artigo 58** - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos na APRM-JAG será permitida desde que atendidas as seguintes condições:



Autenticar documento em <http://sarpapel.al.sp.gov.br/autenticacao> com o identificador 340036003700340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**I** - comprovação de inviabilidade ambiental, econômica ou técnica para implantação em área fora da APRM-JAG;

**II** - adoção de sistemas de coleta, tratamento, monitoramento e disposição final cujos projetos atendam à legislação aplicável;

**III** - implantação de planos integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização dos resíduos, coleta seletiva, reciclagem, reutilização e compostagem de resíduos sólidos orgânicos, com definição de metas quantitativas, conjuntamente pelos municípios e Estado.

§ 1º - Os resíduos oriundos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e indústrias enquadradas como micro e pequenas empresas, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

§ 2º - Os resíduos oriundos de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderão ser tratados de forma distinta em instalações implantadas e operadas, conforme definido no licenciamento ambiental.

**Artigo 59** - O Sistema de Planejamento e Gestão - SPG da APRM-JAG promoverá a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - Deverão ser previstas áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, em conformidade com o porte da área urbanizada do município, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento.

§ 2º - Deverá ser previsto um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar e ampliar a coleta e a restituição ao setor empresarial dos resíduos sólidos sujeitos à logística reversa, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, especialmente para os agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens.

**Artigo 60** - Na APRM-JAG, exceto nas ARO, a implantação de sistema de manejo, tratamento e disposição final de resíduos inertes será permitida desde que:

**I** - seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da localização, implantação e operação fora da APRM-JAG;

**II** - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;

**III** - sejam implantados planos integrados de gestão de resíduos inertes que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a



implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando à transformação e reutilização de materiais dentro e fora da APRM-JAG, e com definição de metas quantitativas.

§ 1º - De forma a incentivar a sustentabilidade e a utilização de agregados reciclados de construção e demolição, em obras públicas e privadas, serão admitidos a recepção, o transbordo, a transformação e a reutilização de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil, desde que devidamente processados, mesmo que gerados fora da APRM-JAG.

§ 2º - É vedada a disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterros cujo licenciamento contemple exclusivamente a disposição final de resíduos inertes.

§ 3º - Os resíduos inertes cujas características os tornam incompatíveis para a destinação junto com resíduos urbanos deverão ter tratamento específico, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 61** - Fica permitida na APRM-JAG a disposição de resíduos sólidos provenientes de processos industriais de micro e pequenas empresas e classificados por lei, regulamento ou norma técnica aplicável como não-perigosos inertes.

**Artigo 62** - Fica vedada na APRM-JAG a disposição final de resíduos nas seguintes condições:

**I** - aqueles provenientes de áreas que se encontram fora da APRM-JAG;

**II** - aqueles classificados como perigosos por lei, regulamento ou norma técnica aplicável.

### SEÇÃO III

#### Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

**Artigo 63** - Serão adotadas medidas destinadas ao manejo de águas pluviais nos meios urbano e rural, visando a reestabelecer parcialmente o ciclo hidrológico e, sobretudo, reduzir os efeitos da carga poluidora difusa transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos d'água receptores, conforme artigos 20 a 26 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo:

**I** - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

**II** - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

**III** - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra ou que tornem o solo exposto, de acordo com projeto técnico previamente aprovado;

**IV** - adoção de medidas de contenção e amortecimento de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas por empreendedores, públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;



V - utilização de práticas de manejo agropecuário adequadas, priorizando a produção orgânica;

VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários dos reservatórios destinadas à redução de cargas afluentes, priorizando soluções baseadas na natureza;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas e poluentes;

VIII - adoção de ações permanentes de educação ambiental e comunicação social direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

IX - adoção de programas de captação e reaproveitamento de água de chuva, conforme norma vigente;

X - ações permanentes de recuperação e manutenção da malha viária buscando a redução da degradação da bacia hidrográfica, com a conservação dos cursos d'água;

XI - fomento à elaboração, revisão e implementação dos planos municipais de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, priorizando a integração de infraestruturas verdes às tecnologias convencionais.

## CAPÍTULO VII

### **Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-JAG**

**Artigo 64** - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-JAG, com atribuições de:

**I** - constituir uma infraestrutura integrada de dados que permita caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da Bacia;

**II** - disponibilizar os dados, considerados públicos nos termos da lei, em plataforma de acesso público, com objetivo de subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação dos instrumentos de planejamento e gestão da APRM-JAG.

**Artigo 65** - O Sistema Gerencial de Informações - SGI será constituído de:

**I** - Sistema de Informação Geográfica;

**II** - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.

**Artigo 66** - O Sistema de Informação Geográfica será constituído de:

**I** - Plataforma digital de dados cartográficos;



**II** - Banco de dados espacial, tendo como conteúdo mínimo:

a) os limites administrativos;

b) a hidrografia;

c) os dados de qualidade ambiental;

d) o uso e ocupação do solo definido pela legislação municipal, bem como previsto pelo PDPA da APRM-JAG e suas respectivas compatibilizações, quando houver;

e) as redes de infraestrutura de serviços públicos implantadas e projetadas;

f) o cadastro de usuários de recursos hídricos, outorgas licenças, autorizações, autuações e compensações expedidas pelos órgãos competentes;

g) as rotas de transportes das cargas tóxicas e perigosas;

h) as áreas contaminadas e reabilitadas;

i) o inventário florestal e as áreas protegidas;

j) os núcleos informais rurais e urbanos, caracterizados como ARA - I pelos municípios;

k) os indicadores de saúde associados às condições do ambiente.

§ 1º - Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-JAG os dados e as informações, considerados públicos, nos termos da lei, necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI.

§ 2º- O órgão técnico da APRM-JAG deverá subsidiar os órgãos que fornecerão os dados, para que sejam atendidos os critérios técnicos de inserção destes no Sistema, com o objetivo de uniformizar sua entrada, garantindo o seu processamento com os demais dados produzidos para a Bacia.

§ 3º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e disponibilização do SGI será do órgão técnico da APRM-JAG.

§ 4º - Será estabelecido um cronograma de inserção de dados no Sistema, a fim de garantir a consulta de informações atualizadas.

**Artigo 67** - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-JAG no âmbito de suas atribuições:

**I** - os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia;

**II** - as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, e de gestão de resíduos sólidos;



**III** - os demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade do órgão competente para o controle da poluição, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, disponibilizar anualmente as informações referentes ao monitoramento:

1 - da qualidade da água dos reservatórios e seus tributários;

2 - das fontes de poluição, quando previsto no licenciamento;

3 - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas para a quantidade da água nos reservatórios.

§ 2º - É responsabilidade do órgão competente para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, ou da entidade responsável pela gestão do reservatório, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, disponibilizar anualmente as informações referentes ao monitoramento:

1 - das vazões afluentes e defluentes aos reservatórios;

2 - do processo de assoreamento dos reservatórios;

3 - das cotas de nível do reservatório.

§ 3º- É responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento ambiental fornecer as informações referentes ao monitoramento que realizam, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, envolvendo o monitoramento:

1 - da qualidade da água bruta captada para fins de abastecimento;

2 - da qualidade da água tratada para abastecimento público;

3 - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

4 - das vazões relativas à transposição.

§ 4º - Os dados da Bacia gerados pelo Estado e pelos municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados anualmente no Sistema Gerencial de Informações - SGI.

**Artigo 68** - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

## CAPÍTULO VIII



## Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

### SEÇÃO I

#### Das Disposições Comuns ao Licenciamento, à Regularização, à Compensação e à Fiscalização

**Artigo 69** - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-JAG serão realizados pelos órgãos estaduais, municipais ou consórcios municipais, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamento.

§ 2º - O licenciamento de que trata o “caput” deste artigo será concedido sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipal, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais, quando couber.

§ 3º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

§ 5º - Os projetos que envolvam usos ou interferências em recursos hídricos ficam condicionados à outorga ou a sua dispensa, emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 70** - A aplicação dos parâmetros urbanísticos para o lote ou gleba que estiver em mais de uma subárea observará a média ponderada entre a respectiva área, em metros quadrados, e o parâmetro urbanístico aplicado.

**Artigo 71** - Nas AOD não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento as coberturas de postos de combustíveis, bem como as varandas e garagens de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), as quais serão consideradas apenas no cálculo da taxa de permeabilidade.

### SEÇÃO II

#### Do Licenciamento

**Artigo 72** - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas nas legislações ambientais federal e estadual vigentes:

**I** - a instalação ou ampliação de indústrias;

**II** - os loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e os desmembramentos para fins residenciais acima de 10 (dez) partes, unidades ou lotes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei;



**IV** - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

**V** - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

**VI** - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicação do disposto no inciso VI deste artigo, as obras de pavimentação, drenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas e calçamento nas SUC e SUCt, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, poderão ser licenciadas pelos municípios, observadas as normas técnicas e ambientais.

**Artigo 73** - As obras, empreendimentos e atividades que poderão ser licenciados pelos municípios ou por consórcios municipais, incluindo os previstos no parágrafo único do artigo 72 desta lei, serão regulamentados através de decreto estadual, desde que os municípios tenham compatibilizado seu ordenamento jurídico com esta lei, nos termos das normas em vigor, além de deliberações do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

**Artigo 74** - Para os casos de parcelamento de solo e condomínios residenciais ou não, horizontais ou verticais, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo da subárea, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta lei.

**Artigo 75** - É admitido o uso misto em todas as subáreas, desde que obedecidas a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento ambiental definidas nesta lei.

**Parágrafo único** - Nas SUC e SUCt será admitido uso misto quando a área de terreno for menor ou igual a cota-parte, limitado a uma unidade residencial e uma não residencial, respeitada a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

**Artigo 76** - O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma estabelecida pelo órgão licenciador.

**Artigo 77** - Os órgãos ou entidades responsáveis pela execução de obras públicas na APRM-JAG deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras e poderá acompanhar a sua execução.

**Artigo 78** - Poderão ser licenciadas e regularizadas, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, as obras, os usos e as atividades:

**I** - públicos, promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicas;

**II** - privados, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade as restrições ambientais estabelecidas por esta lei, e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.



**Parágrafo único** - A utilização da excepcionalidade estabelecida neste artigo é de responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando o reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este a responsabilidade por qualquer indenização.

**Artigo 79** - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e a regularização das obras e ações do PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de HIS e de equipamentos públicos a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único** - A regularização de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sejam efetivamente atendidas.

### **SEÇÃO III** **Da Regularização**

**Artigo 80** - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, comprovadamente existentes à data de publicação desta lei e ainda não regularizados pelas legislações vigentes anteriores que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos, deverão submeter-se a processo de regularização, que conferirá a sua conformidade, observadas as condições e exigências cabíveis.

§ 1º - Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão - SPG deverão providenciar a divulgação do disposto no “caput” deste artigo, de forma contínua, a partir da regulamentação desta lei.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§ 3º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento à Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, serão aceitos a verificação no levantamento aerofotogramétrico realizado pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano - EMPLASA no ano de 1977 ou outro documento comprobatório.

§ 4º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no “caput” deste artigo deverão atender ao disposto nesta lei.

§ 5º - Os processos de regularização ou de licenciamento em tramitação quando da publicação dessa lei e seu regulamento, seguirão os procedimentos definidos pelo órgão licenciador.

§ 6º - Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo nos termos do § 2º deste artigo, aplicam-se as disposições desta lei e os parâmetros urbanísticos conforme a seguir:



**1** - Coeficiente de Aproveitamento para novo empreendimento;

**2** - Cota-Parte Mínima para novo empreendimento;

**3** - Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada, excetuadas as situações em que se comprove a inviabilidade técnico-financeira para o atendimento desses parâmetros.

**Artigo 81** - No perímetro dos Municípios de Igaratá, Jacareí, São José dos Campos e Monteiro Lobato, abrangidos por esta lei, consideram-se existentes e regularizadas as urbanizações, edificações e atividades cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, ampliação ou regularização já tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou dos municípios até a data de promulgação desta lei.

**Parágrafo único** - Os usos e as atividades de que trata o “caput” deste artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, nas áreas definidas como de mananciais, para se regularizem terão orientação do órgão técnico ou do órgão público competente do Sistema de Planejamento e Gestão - SPG.

#### **SEÇÃO IV** **Da Compensação**

**Artigo 82** - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas leis municipais com ela compatíveis, somente serão admitidos mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, ambiental e monetária.

**Parágrafo único** - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental – ARA - I, que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social- PRIS.

**Artigo 83** - Desde que situadas dentro dos limites da APRM-JAG, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei, as medidas de compensação consistem em:

**I** - doação ao Poder Público, municipal ou estadual, de terrenos limítrofes a Unidades de Conservação de Proteção Integral implantada, que deverão ser mantidos preservados e livres de pessoas e coisas;

**II** - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

**III** - doação, criação ou ampliação de alternativas de áreas preservadas com gestão privada, pública ou mista;

**IV** - permissão da vinculação ao mesmo empreendimento obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização de áreas providas de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração ou estágio inicial com restauração vegetal obrigatória;



V - possibilidade de utilização ou vinculação das áreas a que se refere o inciso IV deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

VI - pagamento de valores monetários na forma a ser regulamentada.

§ 1º - A vegetação situada nas áreas a que se referem os incisos I a IV deste artigo deverá ser mantida pelo seu responsável.

§ 2º - Tendo ocorrido supressão de vegetação nas áreas aludidas nos incisos I a IV deste artigo, torna-se obrigatório sua recomposição pelo seu responsável.

§ 3º - As áreas referidas nos incisos I, III, IV e V deste artigo não poderão ser objeto de ocupação, salvo a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

§ 4º - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, e devidamente descrita e gravada nas respectivas matrículas, sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

§ 5º - Serão admitidas como compensação, nos termos do disposto no inciso IV deste artigo, áreas livres de ocupação em SUC e SUCt, desde que destinadas a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

§ 6º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento e regularização de empreendimentos, usos e atividades na APRM-JAG.

§ 7º - Deve ser priorizada a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 8º - No caso de não atendimento da taxa de permeabilidade, poderá ser admitida a compensação mediante implantação de alternativa tecnológica e locacional que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção.

§ 9º - No licenciamento dos novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-JAG, será admitida a compensação da taxa de permeabilidade desde que seja realizada dentro de mesmo empreendimento, loteamento ou condomínio, não sendo admitida a aplicação do disposto no inciso VI deste artigo.

§ 10 - A taxa de permeabilidade poderá ser cumprida através da implantação de soluções baseadas na natureza no interior do empreendimento a ser instalado ou regularizado, observando-se que:

1 - a substituição poderá se dar mediante a instalação de dispositivo que produza os mesmos efeitos esperados de infiltração de água no solo resultado do somatório das



áreas permeáveis advindas da taxa de permeabilidade;

**2** - a comprovação dos efeitos esperados de infiltração de água no solo do dispositivo a ser instalado será de responsabilidade do interessado pela implantação do empreendimento.

**Artigo 84** - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-JAG, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta lei.

**Artigo 85** - As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os municípios interessados.

**Artigo 86** - Os valores monetários provenientes de compensações, aprovadas pelo órgão licenciador, serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, para aplicação na APRM - JAG.

**Parágrafo único** - Aprovada a medida de compensação monetária, o órgão responsável pelo licenciamento poderá estabelecer critérios para o pagamento parcelado, a serem definidos em regulamento.

**Artigo 87** - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser registradas no SGI, conforme definido em regulamento.

**Artigo 88** - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, salvo a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

## **SEÇÃO V** **Da Fiscalização**

**Artigo 89** - Fica criado o Grupo de Fiscalização Integrada, composto por representantes dos órgãos estaduais e municipais atuantes na APRM-JAG.

**Parágrafo único** - Constituem objetivos do Grupo de Fiscalização Integrada, no âmbito de suas atribuições:

**1** - planejar ações de fiscalização no âmbito da APRM-JAG;

**2** - propor normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização da APRM-JAG;

**3** - implantar uma rotina de fiscalização que propicie ações técnicas e administrativas, orientando e aplicando sanções e medidas administrativas aos infratores;



4 - aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização através da avaliação do desempenho dos processos;

5 - articular o incremento de parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais.

**Artigo 90** - A fiscalização será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais, podendo se dar por meio de ações conjuntas para manutenção e melhoria da quantidade e qualidade das águas da APRM-JAG.

**Artigo 91** - O Grupo de Fiscalização Integrada é composto por técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, indicados pelos respectivos dirigentes:

**I** - Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente, por meio de seus órgãos executores;

**II** - municípios integrantes da APRM-JAG;

**III** - Secretaria Estadual de Segurança Pública;

**IV** - concessionárias de serviço público de saneamento e energia elétrica;

**V** – proprietária do Reservatório do Jaguari.

**Parágrafo único** - Outros órgãos ou entidades poderão ser convidados a compor o Grupo de Fiscalização Integrada.

**Artigo 92** - Cabem aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, no âmbito de suas competências:

**I** - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;

**II** - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações;

**III** - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, e aplicar multa;

**IV** - propor aos órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização a multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

**Artigo 93** - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada deverão:

**I** - dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle;

**II** - dispor dos recursos de imagens de satélite, levantamento aerofotogramétrico, banco de dados e o Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM para subsidiar as ações conjuntas;



**III** - efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nesta lei e na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e demais legislações municipais incidentes que disciplinam as atividades de fiscalização e penalidades;

**IV** - articular processo de participação da sociedade, através dos representantes das organizações sociais existentes na região;

**V** - participar da elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, inclusive envolvendo a rede de ensino;

**VI** - organizar, orientar, integrar e definir estratégias de controle, com o objetivo de coibir os processos de ocupação irregular na APRM-JAG;

**VII** - colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação da APRM- JAG;

**VIII** - encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do Estado como do Município, processos que viabilizem ações civis públicas para desocupação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

**Artigo 94** - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-JAG será instituído por Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, que disporá sobre seu funcionamento e sua organização.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Infrações e Penalidades**

**Artigo 95** - Constitui infração na APRM-JAG toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

**Artigo 96** - Nas infrações de que trata o artigo 95 desta lei, serão cominadas as seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa simples;

**III** - multa diária;

**IV** - apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** - destruição ou inutilização do produto;

**VI** - interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;

**VII** - interdição definitiva ou suspensão total de atividades;

**VIII** - suspensão de venda e fabricação do produto;

**IX** - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;



**X** - demolição de obra;

**XI** - restritiva de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direitos são:

**1** - suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização;

**2** - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;

**3** - perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais, em estabelecimentos oficiais de crédito;

**4** - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 2º - Na aplicação das penalidades de que trata este artigo será observada a legislação em vigor.

**Artigo 97** - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

## **CAPÍTULO X Do Suporte Financeiro**

**Artigo 98** - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA na APRM-JAG serão garantidos com base nas seguintes fontes:

**I** - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

**II** - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos- FEHIDRO;

**III** - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

**IV** - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto local ou regional;

**V** - compensações previstas nesta lei;

**VI** - compensações financeiras para municípios, oriundas de seus territórios inseridos nas APRMs;

**VII** - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber.

§ 1º - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados nos incisos deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-JAG, incluindo o custo para a realização de obras de recuperação



ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

**§ 2º** - Os recursos financeiros definidos neste artigo, quando couber, poderão ser destinados aos fundos municipais de meio ambiente legalmente instituídos, devendo obrigatoriamente ser empregados na APRM-JAG, em especial na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

**§ 3º** - Para fins da reposição florestal prevista nas Leis federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente, as áreas da APRM-JAG entendidas como corredores ecológicos são consideradas de Muita Alta Prioridade.

**Artigo 99** - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul - CBH-PS deverá priorizar a aplicação de recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e parcela dos recursos da subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras e outras iniciativas, visando à proteção e à recuperação da APRM-JAG.

**Parágrafo único** - Os critérios de investimentos do Plano de Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul – UGRHI 02 deverão considerar como prioridade os projetos da APRM-JAG.

**Artigo 100** - Os valores monetários provenientes de compensação pela aprovação dos empreendimentos a que se refere o inciso IV do artigo 98 desta lei, serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, da UGRHI 02 relativa à Bacia Hidrográfica do Reservatório do Jaguari ou no Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando o licenciamento for de âmbito municipal.

**Parágrafo único** - Os valores referidos no “caput” deste artigo poderão ser creditados ao fundo municipal de meio ambiente legalmente instituído quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja no âmbito municipal, devendo obrigatoriamente ser empregado na APRM-JAG, em especial na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

**Artigo 101** - O Plano de Bacia Hidrográfica da UGRHI 02 Paraíba do Sul deverá definir os projetos prioritários para a aplicação de recursos financeiros do FEHIDRO, de acordo com o PDPA da APRM-JAG.

## CAPÍTULO XI

### Da Transposição de Recursos Hídricos

**Artigo 102** - Na transposição de recursos hídricos que envolva a sub-bacia do Jaguari, deverá ser disponibilizado no portal de transparência eletrônico do operador do sistema os estudos, ações e informações relacionadas à transposição, incluídos as licenças ambientais e respectivas condicionantes; os volumes outorgado, derivado e captado; e os dados de monitoramento de qualidade da água, visando à transparência das informações.



**Parágrafo único** - Considera-se transposição de recursos hídricos a transferência ou interligação de recursos hídricos entre sub-bacias diversas, para fins de superação de barreiras de natureza econômica, social e ambiental.

## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições Finais**

**Artigo 103** - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA da APRM-JAG deverá ser revisto periodicamente, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos.

**Artigo 104** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implantação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares para a execução das ações previstas nesta lei.

**Artigo 105** - A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística submeterá proposta de regulamentação desta lei ao Chefe Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Artigo 107** - Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e suas alterações, até que seja publicado o regulamento previsto nesta lei.

**Artigo 108** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

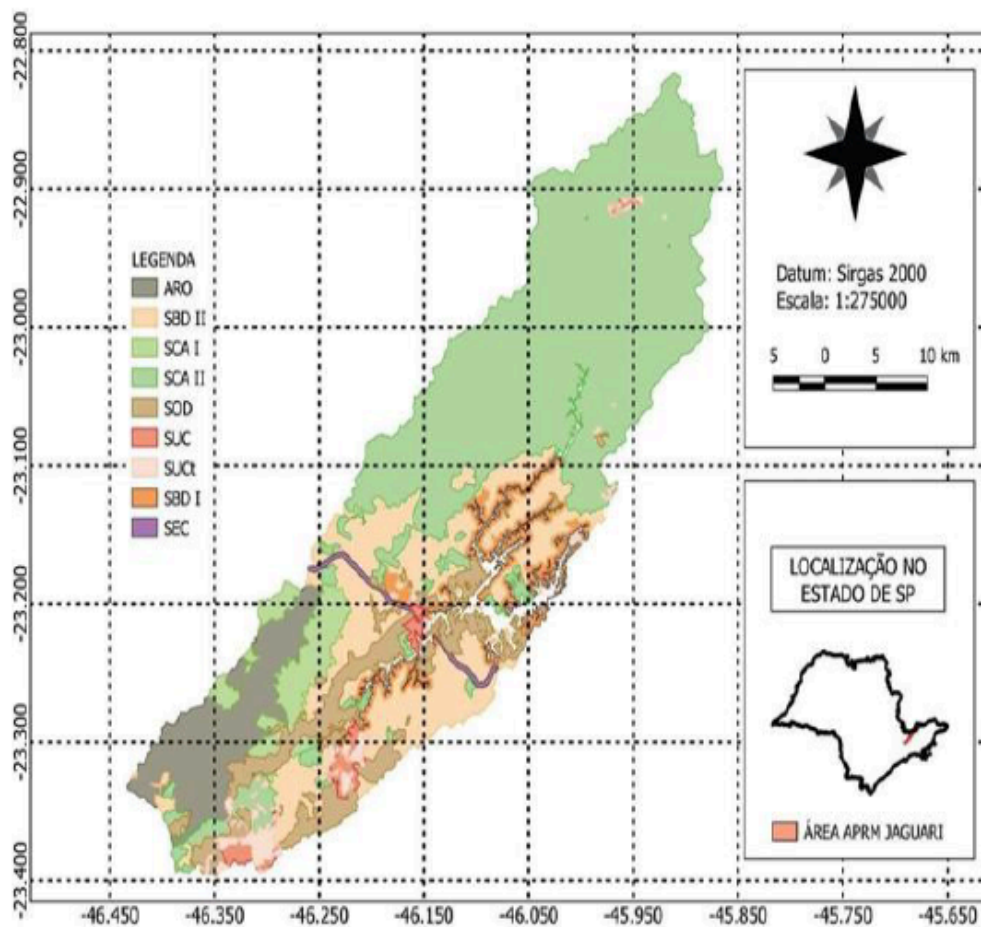
**Tarcísio de Freitas**



## ANEXO I

a que se refere o § 2º do artigo 1º desta lei:

### Mapa de Delimitação da APRM-JAG e suas respectivas áreas de intervenção a que se refere o § 2º do artigo 1º desta lei.



## ANEXO II

a que se referem os artigos 18 e 74 desta lei:

### PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA LEI ESPECÍFICA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO RESERVATÓRIO

#### JAGUARI – APRM- JAG.

ÁREA DE INTERVENÇÃO	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Coefficiente máximo de Aproveitamento (CA)	Taxa mínima de Permeabilidade	Índice mínimo de Área Vegetada
Subárea de Urbanização Consolidada - SUC	125	1,5	0,1	na*
Subárea de Urbanização Controlada - SUCt	250	1,5	0,2	na*
Subárea de Ocupação Diferenciada- SOD	1.000	0,8	0,4	0,2
Subárea Especial Corredor - SEC	5.000	0,8	0,4	0,2
Subárea de Baixa Densidade I	3.000	0,4	0,6	0,3
Subárea de Baixa Densidade II	5.000	0,4	0,6	0,3
Subárea de Conservação Ambiental I	7.500	0,4	0,7	0,35
Subárea de Conservação Ambiental II	20.000	0,1	0,85	0,45
*na- não se aplica				



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 30/04/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0095800089** e o código CRC **3B53EE55**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística**  
**Chefia de Gabinete**

**Exposição de Motivos nº 11/2025**

**Processo: 020.00003100/2023-18**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de proposta de Anteprojeto de Lei específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia hidrográfica do Jaguari - APRM JAG.

Em meados da década de 1970, com o objetivo de proteger os mananciais, cursos d'água e reservatórios de água da Região Metropolitana de São Paulo, foram aprovadas as Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que estabeleceram regras para o uso e ocupação do solo nas áreas mencionadas. Entretanto, vinte anos depois, constatou-se a necessidade de revisar essa legislação, resultando na Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que trouxe diretrizes e normas voltadas à proteção e recuperação das bacias hidrográficas de mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo. Entre suas disposições, definiu a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM) como uma ou mais sub-bacias hidrográficas de mananciais de relevância regional para o abastecimento público.

Nesse contexto, no Estado de São Paulo, foram instituídas as seguintes APRMs:

- APRM Guarapiranga, criada e definida pela Lei Estadual 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e regulamentada pelo Decreto Estadual 51.686, de 22 de março de 2007;
- APRM Billings, criada e definida pela Lei Estadual 13.579, de 13 de julho de 2009, e regulamentada pelo Decreto Estadual 55.342, de 13 de janeiro de 2010;
- APRM Alto Juquery, criada e definida pela Lei Estadual 15.790, de 16 de abril de 2015, e regulamentada pelo Decreto Estadual 62.062, de 27 de junho de 2016;
- APRM Alto Tietê Cabeceiras, criada e definida pela Lei Estadual 15.913, de 02 de outubro de 2015, e regulamentada pelo Decreto Estadual 62.061, de 27 de junho de 2016; e
- APRM Alto Cotia, criada e definida pela Lei Estadual 16.568, de 10 de novembro de 2017.

A proposta em tela foi elaborada com a finalidade de atender à Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, em especial, o que consta dos seguintes artigos:

Artigo 2º - São objetivos da presente lei:

I - preservar e recuperar os mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo;

II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;

III - promover uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;

IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;

V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.



Artigo 18 - As APRMs, suas Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional serão criadas através de lei estadual.

Em adição, dispõe o Artigo 4º da supracitada Lei:

Artigo 4º - As APRMs serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvidos o CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente e o CDR - Conselho de Desenvolvimento Regional, e criadas na forma do Artigo 18 desta lei.

Dessa forma, a presente proposta teve origem no âmbito do Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do SUL – CBH-PS (Deliberação CBH-PS nº 17/2022 (SEI nº 0725577 e nº 0726116) como resultado de um trabalho iniciado em 2014, quando o Comitê formou um Grupo de Trabalho para definir o conteúdo e acompanhar a elaboração do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental (PDPA) (SEI nº 0059266675). O PDPA, aprovado pelo CBH-PS em 2017, é um instrumento essencial para definir diretrizes e estratégias de gestão ambiental dentro da APRM.

Ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (Deliberação CONSEMA nº 05/2024 - SEI nº 0039188538) e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo (antigo Conselho de Desenvolvimento Regional) (Deliberação da 21ª Reunião de 25/09/2023 - SEI nº 0047458153) que se manifestaram de forma favorável à proposta, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), em 2024 (Deliberação CRH nº 291/2024 - SEI nº 0052146522 e anexo SEI nº 0052146695), aprovou a minuta de Anteprojeto de Lei Específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia hidrográfica do Jaguari – APRM-JAG, que está inserida no contexto da transposição de águas do Jaguari para o abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo, conservação, recuperação das áreas de mananciais e garantia da participação das cidades em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro para a região, além de compatibilizar uso e ocupação atual, futura do solo com manutenção da qualidade de água e usos previstos, zoneamentos municipais e o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo (Decreto nº 67.430, de 30 de dezembro de 2022). A proposta abrange áreas dos municípios de Arujá, Guarulhos, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Santa Isabel e São José dos Campos.

Destaca-se, ainda, que as justificativas técnicas que fundamentam esta propositura e seu histórico de tramitação entre as instâncias de apreciação foram apresentadas pela então Coordenadoria de Recursos Hídricos desta Pasta (atual Diretoria de Recursos Hídricos) por meio das Notas Informativas CRHi nº 138/24 (SEI nº 0047809093) e nº 05/2025 (SEI nº 0059991746). A proposta foi submetida à análise da Consultoria Jurídica da Pasta, que emitiu o Parecer CJ/SEMIL nº 66/2025 (SEI nº 0056224175), complementado pela Cota CJ/SEMIL nº 47/2025 (SEI nº 0060708419), concluindo pela sua viabilidade.

Pelas razões expostas, Senhor Governador, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência a aprovação da presente proposta, consoante minuta de Anteprojeto de Lei Específica (SEI nº 0059996052), que dispõe sobre a criação de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.

Respeitosamente,

**NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA**

**Secretária de Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Natália Resende Andrade Ávila, Secretária de Estado**, em 09/06/2025, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0068448792** e o código CRC **E2586E72**.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR  
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 062/2026

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Jaguari, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pela Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 30/04/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0095800030** e o código CRC **85D36E07**.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.